

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº

13807.000072/89-46

Recurso nº

05.002

Matéria

PIS FATURAMENTO – Exs.: 1984 e 1985

Recorrente

: AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.

Recorrida Sessão de DRF em SÃO PAULO-SP 12 de dezembro de 1997

Acórdão nº

107-04.671

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

bash rouse

MAURILIO LEPPOLDO SCHMITT

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2 2 DUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº Acórdão nº

: 13087.000072/89-46 : 107-04.671

Recurso nº

: 05.002

Recorrente

AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO MIRANDINHA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 15, da decisão prolatada às fls. 12/13, da lavra do Cheque da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04, relativa a contribuição para o PIS/Faturamento.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.01/02), seguindose a decisão da autoridade julgadora, que entendeu procedente a exigência fiscal.

No recurso, a contribuinte volta a se insurgir contra o feito, reiterando os dizeres de mérito da impugnação anteriormente apresentada.

É o relatório.

Processo nº

13087.000072/89-46

Acórdão nº

: 107-04.671

VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por erro no cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/1996 tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF n° 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de . dar provimento ao recurso, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.

MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT

dy

Processo nº

13087.000072/89-46

Acórdão nº

: 13087.0000 : 107-04.671

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasilia-DF, em 22 DUT 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

Ciente

2 6 DUT 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL